I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR (Juntados aos autos na 3.425ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM - Revisor (Juntada aos autos na 3.425ª S.O. – Certidão)

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-472/2026

Processo	-	TC/016716/2025
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Presencial 09/Seme/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de projeto executivo e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal no Clube da Comunidade – CDC Danúbio, situado na travessa Dom Bosco, s/nº – Jardim Matarazzo

3.428ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEME. EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO. PESQUISA DE PREÇOS. 1. A alegação de irregularidade na pesquisa de preços não se sustenta na ausência de elementos concretos que demonstrem incompatibilidade com valores de mercado ou prejuízo ao erário, sendo insuficientes meras inferências quanto à capacidade econômica ou identidade societária das empresas consultadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA pela perda de objeto quanto aos itens 2.1. e 2.3., em razão da superação das exigências indevidas devido à alteração feita pela Administração no instrumento convocatório. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na fase de votação na 3.425ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos dos artigos 54 e 55 do RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto ao item 2.2.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em declará-la prejudicada, pela perda de objeto, quanto aos itens 2.1. e 2.3, em razão da superação das exigências indevidas devido à alteração feita pela Administração Municipal no instrumento convocatório.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que a julgou parcialmente procedente em relação aos itens 2.1 e 2.3, sem exarar, no entanto, determinações ou apuração de responsabilidades, tendo em vista o saneamento dos atos impugnados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 05/10/2026 09:57:33 -03:00
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 05/10/2026 14:16:58 -03:00
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Sessão Ordinária nº 3.425ª, de 02 de setembro de 2026

Item 1

TC 16716/2025 – R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - **Representação** interposta em face do edital de Concorrência Presencial 09/Seme/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de projeto executivo e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal no Clube da Comunidade - CDC Danúbio, situado à travessa Dom Bosco, s/ n.º - Jardim Matarazzo (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO. VISTORIA TÉCNICA. 1. O saneamento posterior das irregularidades pela Administração, evidenciado pela republicação do edital, não afasta a procedência dos apontamentos quando demonstrado que decorreu da atuação do controle externo. **2.** É irregular a exigência de comprovação de experiência em parcelas do objeto que não ostentem relevância técnica nem valor significativo, por implicar restrição indevida à competitividade, em desconformidade com o art. 67, § 1º, L 14.133/2021. 3**.**A alegação de irregularidade na pesquisa de preços não se sustenta na ausência de elementos concretos que demonstrem incompatibilidade com valores de mercado ou prejuízo ao erário, sendo insuficientes meras inferências quanto à capacidade econômica ou identidade societária das empresas consultadas. **4.**É indevida a imposição de apresentação de relatório fotográfico como condicionante à dispensa de vistoria técnica, por ausência de amparo legal e incompatibilidade com a sistemática da declaração substitutiva de vistoria. **CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Trago a julgamento o processo de fiscalização **TC/016716/2025**, consistente em **Representação** interposta pela empresa **RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP**, em face do edital da **Concorrência Presencial 09/SEME/2025**, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de projeto executivo e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal existente no Clube da Comunidade - CDC Danúbio, situado no Distrito de Ermelino Matarazzo.

2. A Representante alegou, em síntese, que o edital apresentava as seguintes infringências: (i) exigência de atestados de capacidade técnica para itens que não representavam valor significativo, nem relevância técnica; (ii) ausência de padrão nos editais com objetos semelhantes; (iii) cotação de preços irregular, com empresas com sócios em comum e capital social incompatível com o objeto; (iv) exigência indevida de relatório fotográfico do local da obra para licitantes que optassem por não realizar visita técnica. Ao final, formulou pedido de concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da abertura do certame, que ocorreria em 12 de dezembro de 2025 (peça 01).

3. Na chegada dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, verificou-se, em consulta ao processo SEI 6019.2025/0002520-6, que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer havia suspendido o certame, de modo que o pedido de medida cautelar foi considerado prejudicado. Sem prejuízo, foi determinada a intimação da Pasta para que esta apresentasse manifestação prévia, nos termos da Resolução TCMSP nº 18/2019, vigente à época (peça 06).

4. Em resposta, a Secretaria informou, resumidamente, o seguinte: (i) houve equívoco de editoração e consolidação do material técnico, de modo que estava em curso revisão para ajustes, especificamente em relação à definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo; (ii) houve erro material no edital, com repetição da cláusula relacionada ao relatório fotográfico, que havia sido suprimida na fase interna do certame; (iii) a pesquisa de preços foi refeita, pois a própria área técnica verificou que os orçamentos já datavam de mais de 6 (seis) meses (peça 11).

5. Encaminhados os autos para a Auditoria, esta apresentou Relatório Conclusivo no qual examinou todas as impugnações constantes da Representação nos itens 2.1 a 2.3 (peça 16). Quanto ao item 2.1, a alegação era de que o edital exigia, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência em parcelas do objeto que não seriam de maior relevância nem de valor significativo, como laje mista treliçada, fornecimento e instalação de postes, estacas escavadas, projetores de iluminação, estrutura metálica de cobertura, alvenaria de vedação e telha metálica, o que restringiria indevidamente a competitividade. A Especializada entendeu pela procedência do item 2.1, porque, a partir da análise da planilha orçamentária e dos autos do processo licitatório, verificou que os serviços impugnados não atingiam o patamar de materialidade econômica nem estavam acompanhados de justificativa técnica que os qualificasse como relevantes, em desconformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além de a própria Secretaria ter reconhecido o equívoco. Registrou, contudo, a superação do apontamento, tendo em vista que, no edital republicado, foram excluídas as exigências indevidas, mantendo-se apenas a parcela efetivamente significativa (fornecimento e instalação de grama sintética).

6. No item 2.2, a Representação sustentava que o orçamento estimado, especialmente quanto à grama sintética, teria sido formado com base em cotações obtidas junto a empresas sem capacidade econômica ou representatividade no mercado, algumas com sócio em comum, o que comprometeria a fidedignidade do preço referencial. A respeito, a Coordenadoria IX concluiu pela improcedência do item 2.2, uma vez que a Representante não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a incompatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado, sendo insuficientes as alegações relativas ao capital social ou à identidade societária, bem como inexistindo evidência de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário, circunstâncias indispensáveis à configuração de irregularidade material.

7. Relativamente ao item 2.3, a impugnação versava sobre a exigência de apresentação de relatório fotográfico do local por licitantes que optassem por não realizar vistoria técnica, sob o fundamento de ausência de amparo legal e utilização de dispositivo normativo revogado. A Especializada reputou procedente o item 2.3, por entender que a exigência é incongruente com a própria lógica da declaração substitutiva de vistoria e carece de suporte normativo, uma vez que baseada em disposição legal revogada, além de não encontrar respaldo na legislação vigente. Ainda assim, consignou a superação do achado, pois a cláusula foi suprimida no edital republicado, em correção reconhecida como erro material pela Administração.

8. Seguindo-se o rito processual, foi determinada a intimação da Secretaria para ciência do Relatório Conclusivo e eventual manifestação (peça 17). A Pasta respondeu que havia reconhecido a procedência dos apontamentos relativos à necessidade de adequação das parcelas de maior relevância técnica aos critérios do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como à supressão da exigência de relatório fotográfico substitutivo da vistoria técnica, e que havia tomado todas as providências administrativas cabíveis para o saneamento do feito (peça 21).

9. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica apresentou parecer no qual acompanhou as conclusões da Auditoria (peças 24/25). Em relação ao item 2.1, o Órgão Jurídico reconheceu a procedência do apontamento, assentando, contudo, sua superação, em razão de a própria Administração ter reconhecido o equívoco e promovido a republicação do edital com a supressão das exigências indevidas, remanescendo apenas a parcela efetivamente relevante à capacidade técnica. No que concerne ao item 2.2, destacou a ausência de elementos probatórios capazes de infirmar a adequação do orçamento estimado, reputando improcedente a insurgência, à luz do entendimento consolidado em precedente da Corte, segundo o qual alegações relativas ao capital social das empresas e à identidade societária não são, por si, suficientes para evidenciar irregularidade na pesquisa de preços. Por fim, quanto ao item 2.3, consignou a procedência da crítica, ante a ausência de amparo legal da exigência de relatório fotográfico e sua inconsistência com o regime da declaração substitutiva de vistoria, mas igualmente reputou o ponto superado, tendo em vista a supressão da cláusula no edital republicado, alinhando-se, em todos os pontos, às conclusões da Auditoria por seus próprios fundamentos.

10. Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta limitou-se a acompanhar as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, requerendo que fosse decretada a superação dos itens 2.1 e 2.3 e a improcedência do item 2.2 (peça 28).

11. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral entendeu pela possibilidade de a petição inicial ser conhecida. Quanto ao mérito, opinou, com amparo na manifestação da Área Técnica deste Tribunal, pelo reconhecimento da perda de objeto dos apontamentos relativos aos itens 2.1 e 2.3 do relatório da Auditoria, tendo em vista a supressão das exigências consideradas indevidas, bem como pela improcedência do item 2.2. Registrou, todavia, que o Pleno vem decidindo, por maioria, pela perda do objeto, em situações que, após atuação administrativa, há regularização de impugnações suscitadas na Representação, embora haja o precedente do TC/004836/2022, no qual, em situação similar, os itens impugnados foram julgados procedentes, porque o saneamento promovido pela Administração decorreu da atuação deste Tribunal (peças 30/31).

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação interposta nestes autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos do Regimento Interno desta Corte.

2. Quanto ao mérito, a presente Representação, formulada por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP, versou sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Presencial nº 09/SEME/2025, suscitando três questões centrais que foram objeto de exame na instrução processual, a saber: (i) exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de experiência em parcelas do objeto que não configurariam itens de maior relevância técnica nem de valor significativo, em potencial afronta à competitividade (item 2.1); (ii) inadequação da pesquisa de preços, notadamente quanto à formação do valor estimado da grama sintética, diante de suposta inconsistência das empresas consultadas (item 2.2); e (iii) imposição, às licitantes que optassem por não realizar vistoria técnica, da apresentação de relatório fotográfico do local, sob fundamento de base normativa questionada e com possível incongruência com o regime legal aplicável (item 2.3).

3. Passo a analisar cada um dos apontamentos.

4. No que concerne ao item 2.1, a Representação sustentou que o edital teria exigido, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência em parcelas do objeto desprovidas de maior relevância técnica e de valor significativo, o que configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

5. Ao apreciar a matéria, a Auditoria concluiu que assistia razão à Representante, porquanto as parcelas impugnadas não atingiam o patamar mínimo de materialidade econômica definido no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco estavam acompanhadas de justificativa técnica apta a demonstrar sua relevância no contexto da contratação, o que fragilizaria a conformidade do instrumento convocatório com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual opinou pela procedência do item 2.1.

6. Acompanho o entendimento expendido pelas instâncias técnicas pela procedência desse ponto, uma vez que a delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins de qualificação técnica, deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos na legislação de regência, sob pena de indevida restrição à competitividade e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Nesse sentido, a exigência de comprovação de experiência em itens que não ostentam relevância técnica ou expressão econômica suficiente desvirtua a finalidade do requisito de qualificação, podendo conduzir a tratamento desigual entre os licitantes.

7. Passo ao item 2.2, no qual foi analisada a possibilidade de existência de vícios na formação do orçamento estimado, especialmente no que se refere à cotação do preço da grama sintética, ao argumento de que as empresas consultadas não deteriam capacidade econômica compatível nem representatividade no mercado, havendo, inclusive, identidade societária entre algumas delas. Ao examinar a matéria, a Auditoria concluiu que tais alegações não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes a demonstrar a inadequação do valor estimado em relação aos preços praticados no mercado, consignando, ainda, que a legislação aplicável não veda a obtenção de cotações junto a empresas com sócios em comum, devendo a análise centrar-se na compatibilidade dos valores obtidos e na observância dos parâmetros normativos estabelecidos.

8. Diante desse contexto, a Especializada não identificou irregularidade material no procedimento de pesquisa de preços, destacando que inexistem indícios de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário, circunstâncias indispensáveis à caracterização do vício apontado, razão pela qual opinou pela improcedência do item 2.2, entendimento que foi integralmente acompanhado pela Assessoria Jurídica.

9. Alinho-me, assim, às conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica, porquanto a aferição da regularidade do orçamento estimado deve se pautar na existência de elementos concretos que evidenciem desconformidade com os preços de mercado ou lesão ao erário, não sendo suficientes, para tanto, meras suposições quanto à capacidade econômica das empresas consultadas ou à sua estrutura societária. Nesse sentido, ausente demonstração objetiva de prejuízo ou distorção relevante, impõe-se o reconhecimento da improcedência do item 2.2.

10. No item 2.3, a Representação questionou a inserção, no instrumento convocatório, de condicionante adicional para a dispensa de vistoria técnica, consistente na juntada de relatório fotográfico do local. Ao apreciar o ponto, a Auditoria assentou que a previsão não encontra suporte normativo idôneo — inclusive por se apoiar em referência legal já revogada — e destoa da sistemática da declaração substitutiva, que já delimita, por si, a assunção de ciência das condições de execução e a renúncia a alegações futuras de desconhecimento.

11. Nessa linha, a Assessoria Jurídica convergiu com a conclusão técnica, enfatizando que a exigência representa encargo editalício sem base jurídica e, por isso, incompatível com o princípio da legalidade e com a disciplina aplicável à substituição da vistoria por declaração. Assim, por importar indevida criação de ônus não previsto no regime normativo pertinente, acompanho os pronunciamentos instrutórios e reputo procedente o item 2.3 da Representação.

12. Pois bem, no que se refere à procedência dos itens 2.1 e 2.3, a instrução processual evidenciou que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer promoveu adequações relevantes no instrumento convocatório, com a revisão das exigências de qualificação técnica e a exclusão da obrigação de apresentação de relatório fotográfico para dispensa de vistoria, providências formalizadas no âmbito do processo administrativo pertinente e refletidas na republicação do edital. A esse respeito, a Auditoria já havia consignado, em seu Relatório Conclusivo, que tais medidas seriam suficientes para recompor a aderência do certame aos parâmetros legais e afastar os óbices originalmente identificados, entendimento igualmente acolhido pela Assessoria Jurídica ao acompanhar as conclusões técnicas.

13. Não obstante seja necessário reconhecer o saneamento dos atos praticados, que permitiram o prosseguimento do certame e a assinatura do Contrato nº 023/SEME/2026, com a empresa Ramon Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda., pelo valor de R$ 3.985.000,00 (três milhões e novecentos e oitenta e cinco mil reais), tal providência não modifica a conclusão pela procedência dos itens 2.1 e 2.3. Isso porque entendo, como já exposto em outros casos de minha Relatoria,[1] que a providência saneadora adotada pela Administração decorreu da atuação desta Corte de Contas, que atuou como elemento catalisador. No caso em tela, foi após a intimação determinada nestes autos (peça 06), que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer reavaliou os atos praticados e expressamente admitiu, em sua manifestação (peça 10), a incorreção nos critérios relativos às exigências de capacidade técnica e de apresentação de relatório fotográfico.

14. Quando tais circunstâncias estão presentes – correção de ato administrativo após provocação do controle externo –, entendo que não cabe aventar a possibilidade de perda do objeto, pois a irregularidade inicialmente apresentada pela Representante de fato existia e motivou a atuação do Tribunal que, a seu turno, levou à tomada de providências pela Administração Municipal.

15. Nesse sentido, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes itens suscitados em representações, mesmo após a republicação do ato com o saneamento de todas as irregularidades.

> **REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITIVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifos nossos).
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA.** ARQUIVAMENTO. (Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO

[1] Conforme consta dos votos que proferi nos processos TC/003823/2022, TC/004836/2022, TC/013324/2024, TC/013333/2024, TC/013344/2024 e TC/015131/2024.

> CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifos nossos).

16. Destaco que no voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 1.140/2019 – Plenário, restou consignado expressamente que *"quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada".*

17. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**
> Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.
> TC 021104.989.24-9. Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini. Sessão Plenária de 27/11/2024

18. Esclareça-se que, ao aplicar esta tese ao presente feito, porque a Pasta realizou o saneamento dos atos, não implica responsabilizar e/ou impor sanção ao gestor, nem mesmo realizar determinações. Isso porque a finalidade de julgar procedente o mérito da Representação, apesar da correção das irregularidades, não é punitivo, mas sim orientativo para a Administração, de modo a pedagogicamente evitar a repetição das falhas examinadas.

19. Quanto a essa orientação pedagógica, alinho-me ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu que *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"*.[2]

20. Para concluir minha análise quanto à manutenção da procedência dos itens 2.1 e 2.3, aponto que este Plenário, no julgamento conjunto dos processos TC/004836/2022 e TC/003823/2022, realizado na 3.356ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2025, decidiu, por maioria, acolher o entendimento ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, o julgamento de mérito deve ser pela procedência da Representação:

> **ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito,** pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e**

[2] Acórdão 828/2018 – Plenário. Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO. Processo: 003.316/2018-1 – Representação. Data da sessão: 18/04/2018.

ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo (grifos nossos).

21. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais dos artigos 54 e 55, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE,** em relação aos itens 2.1 e 2.3, não cabendo, no entanto, determinações ou apuração de responsabilidades, tendo em vista o saneamento dos atos impugnados.

22. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, à Representante e ao Responsável indicado.

23. Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 16/09/2026
09:14:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

E-TCM 16.716/2025

Interessadas: RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EPP e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Objeto: **Representação.** em face do Edital de Concorrência Presencial 9/SEME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de projeto executivo e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal no clube da comunidade – CDC Danúbio.

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação. Quanto ao mérito, julgo pela improcedência do item 2.2, bem como pela perda de objeto dos itens 2.1. e 2.3. em razão da superação das exigências

indevidas devido à alteração feita pela Administração Municipal no instrumento convocatório combatido na presente Representação.

É como voto.

TCM, 02 de setembro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

WM/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 02/09/2026 17:54:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo